



PROCESSO	:	197670-2018
PRINCIPAL	:	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO NR 014/2010
FASE PROCESSUAL	:	RELATÓRIO PRELIMINAR
EQUIPE TÉCNICA	:	MARILENE DIAS DE OLIVEIRA
RELATOR	:	GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

INFORMAÇÃO DO SUPERVISOR

Senhora Secretária de Controle Externo,

No cumprimento do disposto no art. 5º, II, § 2º, II, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 12/2016-TP, segue a informação do supervisor referente ao processo em análise.

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial encaminhada pelo Senhor Leopoldo Rodrigues de Mendonça, Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico do Estado de Mato Grosso – SEDEC/MT, referente ao Termo de Convênio nº 014/2010/SEDTUR, firmado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo de Mato Grosso – SEDTUR/MT, à época, e a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, representada pelo prefeito, Senhor Flávio Daltro Filho, cujo objeto foi a realização do “Carnaval 2010” por meio do projeto “Carnaval e Folia com Paz e Alegria”, no valor de R\$ 50.000,00.

A equipe técnica devidamente designada por esta Secex (Ordem de Serviço nº 2137-219) para análise da demanda concluiu preliminarmente pela existência de 01 (uma) irregularidade, classificada com o código IC 03, sem constatação de dano ao erário, e sugeriu a citação do responsável para apresentar alegações de defesa, em atendimento aos postulados do contraditório e ampla defesa, nos termos da conclusão e encaminhamentos a seguir transcritos:





TÍTULO	DISCRIMINAÇÃO
Irregularidade	IC 03. Convênio. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009; legislação específica do ente).
Achado	Ausência de orçamentos de pelo menos 03 fornecedores na prestação de contas do Termo de Convênio nº. 0014/2010/SEDTUR referentes aos seguintes: serviços de produção de 15.000 Folders/Carnaval/2010 no valor de R\$ 2.525,00; Aquisição de Refeições de R\$ 1.295,00; Serviços de locação de 24 banheiros químicos para período de Carnaval 2010 no valor de R\$ 7.990,00 e Locação de Trio Elétrico no valor de R\$ 3.000,00 cada um, contrariando ao disposto no art. 23, parágrafo 1º, da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 003/2009 e 004/2009.
Critérios	Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 003/2009 e 004/2009 (artigo 23, § 1º).
Evidência	-Nota Fiscal nº 1766 de 12/2/2010 da Gráfica Print Indústria e Editora Ltda. fl.51 (documento nº 95785/2018 e fl. 114 (documento nº 167550/2020); -Nota Fiscal nº 0020 de 18/2/2010 da empresa Rita de Cassia de Figueiredo Borges -ME fl. 128 (documento nº 167550/2020); -Nota Fiscal nº 1904 de 3/3/2010 da empresa Prática Serviços Ltda. EPP fl. 88 (documento nº 167550/2020); -Nota Fiscal nº 1824 de 12/2/2010 de José Inácio da Silva Junior fl. 15, (documento nº 95784/2018 e 151 documento nº 167550/2020); -Nota Fiscal nº 1905 18/2/2010 de Paulo Kim fl. 27 (documento nº 95784/2018).
Responsável	Senhor Flávio Daltro Filho – Ex-Prefeito de Chapada dos Guimarães.
Descrição da conduta	Deixar de apresentar, na prestação de contas do Termo de Convênio nº 0014/2010/SEDTUR, os orçamentos de pelo menos 03 fornecedores, referentes a cada contratação mencionada acima, quando deveria fazê-lo nos termos da norma vigente, para demonstrar que os preços contratados foram os de mercado à época, contrariou o artigo 23, § 1º Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 003/2009 e 004/2009; Cláusula Quinta § 2º, item XV e, Cláusula Oitava, alínea p do Termo do Convênio nº 014/2010/SEDTUR.
Nexo de causalidade	Ao deixar de apresentar os orçamentos de pelo menos 03 fornecedores referentes às contratações mencionadas acima, na prestação de contas do Termo de





TÍTULO	DISCRIMINAÇÃO
	Convênio nº 0014/2010/SEDTUR, não há comprovação de que os preços contratados eram condizentes aos aplicados no mercado, à época.

VIII – CONCLUSÃO

Do exposto, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa previstos na Constituição Federal, sugere-se:

1. a citação do Senhor Flávio Daltro Filho – Ex-Prefeito do município de Chapada dos Guimarães para se manifestar sobre a irregularidade de não apresentar na prestação de contas os orçamentos de pelo menos 03 fornecedores referentes às despesas relacionadas no Quadro de irregularidades atinente ao Termo do Convênio nº 010/2014/SEDTUR (item V). Classificação de Irregularidade **IC 03. Convênio**.

IX – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Com os elementos de instrução e análise da unidade técnica e com a manifestação conclusiva do titular desta Secretaria de Controle Externo, propõe-se encaminhar os autos ao Conselheiro Relator para citação do responsável Senhor Flávio Daltro Filho – Ex-Prefeito de Chapada dos Guimarães.

Após realização da análise da qualidade do relatório apresentado pela equipe técnica, atesto que a instrução realizada atende às normas e padrões estabelecidos por esta Casa, bem como acompanho a conclusão da equipe técnica quanto ao encaminhamento sugerido, no sentido de propor ao Conselheiro Relator a citação do Senhor Flávio Daltro Filho, ex-prefeito do município de Chapada dos Guimarães, em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa.

É a informação que se submete à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá-MT, 13 de julho de 2020.

Cláudio Lima de Oliveira
Supervisor de Fiscalização

DESPACHO





Visto. Submetemos os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para as providências cabíveis.

(assinatura digital)

Adriana Oyera Bonilha Neuhaus

Secretaria de Controle Externo

